



= L E I Nº 908 =

DISPONDO SÔBRE: a dispensa de assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado à construção de moradias econômicas e pequenas reformas.

FLORIVALDO LEAL, Prefeito Municipal de Presidente Prudente Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

- ARTIGO 1º - A construção de moradias econômicas ou pequenas reformas, conforme definidas na Decisão nº 145, de 25 de outubro de 1962, do CREA Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura 6.a Região, está dispensada da Assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado no CREA 6.a Região, excetuando-se das exigências do artigo 5º do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, respeitados os limites e prazos impostos na referida Decisão nº 145.
- ARTIGO 2º - O benefício das exigências do artigo 5º do Decreto Federal nº 23.569, no caso da construção de moradias econômicas, será deferido aos interessados pela Prefeitura Municipal, que fornecerá ou aprovará os projetos e detalhes necessários, elaborados por profissionais legalmente habilitados no CREA.
- § ÚNICO - A Prefeitura fornecerá, gratuitamente, aos interessados um dos quatro projetos técnicos de moradias econômicas e detalhes necessários, elaborado pelo arquiteto doutor KAZUO MAEZANO, CREA nº 12.472/D, que passam a fazer parte integrante desta lei.
- ARTIGO 3º - As isenções de que trata esta lei, somente serão deferidas após a assinatura, pelo interessado de documento no qual declare:
- a - Não ser proprietário de outro imóvel, além do terreno onde pretende construir;
 - b - Estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
 - c - Obrigar-se a seguir os projetos deferidos;



d - Estar ciente de que, perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, moradia econômica é aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a) ser de um só pavimento;
- b) Não possuir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) ter área de construção máxima de 60 m². inclusive dependências;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

ARTIGO 5º - A dispensa de assistência e responsabilidade técnica para construção de moradia econômica só poderá ser concedida à mesma pessoa, uma vez cada quatro (4) anos.

ARTIGO 6º - O benefício da isenção da exigência do artigo 5º do Decreto-Federal nº 23.569, no caso de projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pela Prefeitura, mediante a assinatura pelo mesmo, de documento em que se declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

ARTIGO 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequena reforma aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c - Caso contenha reconstruções ou acréscimos, não ultrapassar a área de 20 m²;
- d - não afetar qualquer parte do edifício situada no alinhamento da via pública.

ARTIGO 8º - A infração dos limites e prazos impostos nesta Lei sujeitará os seus responsáveis às penalidades civis e criminais estabelecidas nas legislações em vigor.

ARTIGO 9º - Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadram estritamente nos casos previstos nesta Lei, deverão atender às regulamentações do Decreto-Federal nº 23.569, de 11/12/1933 e Decreto-Lei nº 8.620, de 10/1/1946, e normas legais complementares.

ARTIGO 10º - Nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei Federal nº 8.620 citado, pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, a Prefeitura deverá remeter ao Conselho Regional, 6.a Região, CREA, relação completa e de-



talhada das moradias econômicas e pequenas reformas, executadas nos termos da presente lei.

ARTIGO 11º- Os anexos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 passam a fazer parte integrante desta lei.

ARTIGO 12º- A Prefeitura regulamentará a execução desta lei dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 13º -Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 12 de junho de 1964

Florivaldo Leal
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 1964.

Luiz Maurício Sandoval
 Diretor

m/l/c.

REGISTRADO LIVRO Nº 113 Fls. 184 verso
 Escriturária